



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 003/2025**

Florianópolis, 15 de janeiro de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.847 e 4.848 no RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A presente proposta de modificação regulamentar tem como fundamento a aprovação do Ajuste SINIEF nº 27<sup>1</sup>, de 6 dezembro de 2024, na 195<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Nos termos do Ajuste SINIEF 27/24, fica o Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, alterado para modificar o prazo geral de obrigatoriedade de utilização, para produtor rural, da Nota Fiscal Eletrônica ou da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de 5 de janeiro de 2026.

Todavia, a redação atual do ajuste foi alterada para prever exceção, de modo que a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica alcance, a partir de 3 de fevereiro de 2025, as operações promovidas por produtores que, nos anos de 2023 ou 2024, obteve em qualquer um dos períodos receita bruta decorrente de atividade rural em valor superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC

---

<sup>1</sup>**AJUSTE SINIEF Nº 27, 6 de dezembro de 2024**

"Cláusula primeira Cláusula primeira A cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput":

"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer a obrigatoriedade para produtor rural de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de:

I - 3 de fevereiro de 2025, nas operações:

a) interestaduais;  
b) internas praticadas por produtor rural que, nos anos de 2023 ou 2024, obteve em qualquer um dos períodos receita bruta decorrente de atividade rural em valor superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - 5 de janeiro de 2026, nas operações praticadas pelos demais produtores rurais.";



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Desse modo, a norma pactuada pelas Unidades da Federação impacta diretamente o prazo fatal para o início da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e) atualmente previsto no inciso III do caput do art. 9º-J<sup>2</sup> do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para os demais produtores primários não alcançados pelas demais hipóteses de obrigatoriedade previstas nesse mesmo artigo.

Assim, a Alteração 4.847 adapta a redação do § 3º do art. 26<sup>3</sup> do Anexo 6 do RICMS/SC-01 para ampliar o prazo de validade da Nota Fiscal de Produtor até o limite temporal geral previsto na cláusula primeira do Ajuste SINIEF 10/22, com a redação dada pelo Ajuste SINIEF 27/24, qual seja 5 de janeiro de 2026.

Todavia, deverão ser observadas as normas relativas ao escalonamento e as demais obrigatoriedades e condições relacionadas à NFP-e previstas no art. 9º-J do Anexo 11 do RICMS/SC-01.

A Alteração 4.848 modifica o art. 9º-J do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para adaptar as normas relativas à obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica, em conformidade com o disposto na nova redação da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 10/22, dada pelo Ajuste SINIEF 27/24.

Inicialmente, foi proposta nova redação ao inciso III do caput do art. 9º-J para prever a partir de 3 de fevereiro de 2025, o alcance da obrigatoriedade relativamente às operações promovidas por produtores primários que tenha auferido receita bruta acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em pelo menos um dos exercícios de 2023 ou de 2024, sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, que preveem escalonamento de obrigatoriedade já realizado e atualmente vigente no ordenamento jurídico catarinense.

Foi incluído o inciso IV ao caput do art. 9º-J do Anexo 11 para constar o novo prazo de início da obrigatoriedade de utilização da NFP-e aos produtores primários que ainda não estejam enquadrados nas demais hipóteses de obrigatoriedade previstas nesse dispositivo, prorrogando o prazo anteriormente vigente (2 de janeiro de 2025) para 5 de janeiro de 2026.

**2 Art. 9º-J, caput e § 4º, Anexo 11.** Art. 9º-J. Fica instituída a Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e), que deverá ser utilizada pelo produtor primário inscrito no Cadastro de Produtores Primários (CPP) nas hipóteses previstas no art. 18 do Anexo 6 e nas saídas de bens do ativo imobilizado, relativamente às operações:

I – a partir de 1º de janeiro de 2024, promovidas pelo produtor primário que efetivamente tenha utilizado 25 (vinte e cinco) ou mais notas fiscais de produtor, modelo 4, no exercício de 2023, para documentar as respectivas saídas;

II – a partir de 1º de março de 2024, promovidas pelo produtor primário que efetivamente tenha utilizado 10 (dez) ou mais notas fiscais de produtor, modelo 4, no exercício de 2023, para documentar as respectivas saídas; e

III – a partir de 2 de janeiro de 2025, promovidas pelos demais produtores primários (Ajuste SINIEF 10/24).

(...)

§ 4º Fica autorizada a distribuição da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, pelas unidades conveniadas de que trata o art. 28 do Anexo 6, aos produtores primários nas registrados que já estejam obrigados a utilizar a NFP-e em virtude do disposto neste artigo, observado o seguinte:

I – será entregue ao produtor primário, anualmente, a mesma quantidade de notas fiscais, modelo 4, efetivamente emitida no ano anterior ao da solicitação para documentar suas operações;

II – o produtor primário que não possua o registro de emissão de Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, de que trata o § 4º deste artigo, poderá requerer a entrega, pela unidade conveniada, da mesma quantidade de notas fiscais, modelo 4, efetivamente emitida no segundo ano anterior ao da solicitação para documentar suas operações;

III – será autorizada a distribuição de nota fiscal, modelo 4, para uso emergencial do produtor primário, a critério da unidade conveniada, observados os limites previstos nos incisos I e II deste parágrafo; e

IV – a distribuição e a utilização das Notas Fiscais de Produtor, modelo 4, somente poderão ser realizadas até o prazo previsto no inciso III do caput deste artigo.

**3 Art. 26, Anexo 6.** A Nota Fiscal de Produtor terá validade para fins de emissão até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao de sua entrega ao produtor primário, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º Excepcionalmente, a Nota Fiscal de Produtor entregue no ano de 2005 terá validade até o dia 30 de junho de 2006.

§ 3º Observado o disposto no art. 9º-J do Anexo 11, o prazo de validade de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar 2 de janeiro de 2025.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Além disso, foi revogada a norma prevista no § 4º do art. 9º-J, tendo em vista a inclusão de § 5º, no mesmo artigo, para restringir a autorização de distribuição da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, apenas para os produtores primários que não estejam obrigados a utilizar a NFP-e.

A revogação do § 4º do art. 9º-J do Anexo 11 retira previsão de autorização de distribuição de nota fiscal, modelo 4, pelas unidades conveniadas desta SEF, a produtores primários já obrigados a utilizar a NFP-e, tendo em vista a necessidade de estabelecimento de parâmetros objetivos para a entrega de documentos fiscais e o fomento da política de promoção do uso do documento eletrônico.

Foi prevista a produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

A previsão da retroatividade tem por finalidade resguardar a própria aplicabilidade da norma que prorrogou o prazo de obrigatoriedade de utilização da NFP-e e dar segurança jurídica aos produtores primários alcançados pela modificação perpetrada pelo Ajuste SINIEF 27/24.

Finalmente, roga-se pela tramitação desta minuta de decreto em regime de urgência, tendo em vista a necessidade de realização de relevante alteração normativa relacionada à prorrogação da exigência de obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico por parte de produtor primário, anteriormente prevista para iniciar em 2 de janeiro de 2025.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*(assinado digitalmente)*

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 26 do Anexo 6	Alteração 4.847	
<p>Subseção IV - Do Prazo de Validade para Emissão</p> <p>Art. 26. A Nota Fiscal de Produtor terá validade para fins de emissão até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao de sua entrega ao produtor primário, observado o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 1º REVOGADO.</p> <p>§ 2º Excepcionalmente, a Nota Fiscal de Produtor entregue no ano de 2005 terá validade até o dia 30 de junho de 2006.</p> <p>§ 3º Observado o disposto no art. 9º-J do Anexo 11, o prazo de validade de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar 2 de janeiro de 2025.</p>	<p>"Art. 26. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Observado o disposto no art. 9º-J do Anexo 11, o prazo de validade de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar 5 de janeiro de 2026." (NR)</p>	<p>A presente proposta de modificação regulamentar tem como fundamento a aprovação do Ajuste SINIEF nº 27, de 6 dezembro de 2024, na 195ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).</p> <p>Nos termos do Ajuste SINIEF 27/24, fica o Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, alterado para modificar o prazo geral de obrigatoriedade de utilização, para produtor rural, da Nota Fiscal Eletrônica ou da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de 5 de janeiro de 2026.</p> <p>Todavia, a redação atual do ajuste foi alterada para prever exceção, de modo que a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica alcance, a partir de 3 de fevereiro de 2025, as operações promovidas por produtores que, nos anos de 2023 ou 2024, obteve em qualquer um dos períodos receita bruta decorrente de atividade rural em valor superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).</p> <p>Desse modo, a norma pactuada pelas Unidades da Federação impacta diretamente o prazo fatal para o início da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e) atualmente previsto no inciso III do <i>caput</i> do art. 9º-J do Anexo 11 do</p>
<p><b>Ajuste SINIEF nº 27, de 6 de dezembro de 2024.</b></p> <p><b>Cláusula primeira</b> A cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>"Cláusula primeira</b> Os dispositivos a seguir indicados na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:</p>		

<p>I - o “caput”:</p> <p>“Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer a obrigatoriedade para produtor rural de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de:</p> <p>I - 3 de fevereiro de 2025, nas operações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) interestaduais;</li> <li>b) internas praticadas por produtor rural que, nos anos de 2023 ou 2024, obteve em qualquer um dos períodos receita bruta decorrente de atividade rural em valor superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);</li> </ul> <p>II – 5 de janeiro de 2026, nas operações praticadas pelos demais produtores rurais.”;</p> <p>II - os §§ 1º e 2º:</p> <p>“§ 1º A partir do início da obrigatoriedade prevista nos incisos I e II do “caput” fica vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 4.</p> <p>§ 2º A critério da unidade federada poderá ser definido prazo inferior ao previsto nos incisos I e II do “caput”.”.</p>		<p>RICMS/SC-01 para os demais produtores primários não alcançados pelas demais hipóteses de obrigatoriedade previstas nesse mesmo artigo.</p> <p>Assim, a Alteração 4.847 adapta a redação do § 3º do art. 26 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 para ampliar o prazo de validade da Nota Fiscal de Produtor até o limite temporal geral previsto na cláusula primeira do Ajuste SINIEF 10/22, com a redação dada pelo Ajuste SINIEF 27/24, qual seja 5 de janeiro de 2026.</p> <p>Todavia, deverão ser observadas as normas relativas ao escalonamento e as demais obrigatoriedades e condições relacionadas à NFP-e previstas no art. 9º-J do Anexo 11 do RICMS/SC-01.</p>
<p><b>Redação Atual</b></p> <p><b>Art. 9º-J do Anexo 11</b></p>	<p><b>Redação Proposta</b></p> <p><b>Alteração 4.848</b></p>	<p><b>Justificativa</b></p>

CAPÍTULO IV-B - DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR ELETRÔNICA (NFP-e)	"Art. 9º-J.....	A Alteração 4.848 modifica o art. 9º-J do Anexo 11 do RICMS/SC-01 para adaptar as normas relativas à obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica, em conformidade com o disposto na nova redação da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 10/22, dada pelo Ajuste SINIEF 27/24.
Art. 9º-J. Fica instituída a Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e), que deverá ser utilizada pelo produtor primário inscrito no Cadastro de Produtores Primários (CPP) nas hipóteses previstas no art. 18 do Anexo 6 e nas saídas de bens do ativo imobilizado, relativamente às operações:	..... III – a partir de 3 de fevereiro de 2025, promovidas por produtores primários que, nos anos de 2023 ou de 2024, tenha auferido receita bruta acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em pelo menos um desses exercícios, sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo (Ajuste SINIEF 27/24); e	Inicialmente, foi proposta nova redação ao inciso III do <i>caput</i> do art. 9º-J para prever a partir de 3 de fevereiro de 2025, o alcance da obrigatoriedade relativamente às operações promovidas por produtores primários que tenha auferido receita bruta acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em pelo menos um dos exercícios de 2023 ou de 2024, sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, que preveem escalonamento de obrigatoriedade já realizado e atualmente vigente no ordenamento jurídico catarinense.
I – a partir de 1º de janeiro de 2024, promovidas pelo produtor primário que efetivamente tenha utilizado 25 (vinte e cinco) ou mais notas fiscais de produtor, modelo 4, no exercício de 2023, para documentar as respectivas saídas;	IV – a partir de 5 de janeiro de 2026, promovidas pelos demais produtores primários, observado o disposto no § 4º deste artigo (Ajuste SINIEF 27/24).	.....
II – a partir de 1º de março de 2024, promovidas pelo produtor primário que efetivamente tenha utilizado 10 (dez) ou mais notas fiscais de produtor, modelo 4, no exercício de 2023, para documentar as respectivas saídas; e	..... § 5º Somente será autorizada a distribuição da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, pelas unidades conveniadas de que trata o art. 28 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, aos produtores primários nelas registrados que não estejam obrigados a utilizar a NFP-e." (NR)	.....
III – a partir de 2 de janeiro de 2025, promovidas pelos demais produtores primários (Ajuste SINIEF 10/24).	.....	Foi incluído o inciso IV ao <i>caput</i> do art. 9º-J do Anexo 11 para constar o novo prazo de início da obrigatoriedade de utilização da NFP-e aos produtores primários que ainda não estejam enquadrados nas demais hipóteses de obrigatoriedade previstas nesse dispositivo, prorrogando o prazo anteriormente vigente (2 de janeiro de 2025) para 5 de janeiro de 2026.
..... § 4º Fica autorizada a distribuição da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, pelas unidades conveniadas de que trata o art. 28 do Anexo 6, aos produtores primários nelas registrados que já estejam obrigados a utilizar a NFP-e em virtude do disposto neste artigo, observado o seguinte:	.....	Além disso, foi revogada a norma prevista no § 4º do art. 9º-J, tendo em vista a inclusão do § 5º no mesmo artigo, que restringe a autorização de distribuição da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, apenas para os produtores primários que não estejam obrigados a utilizar a Nota Fiscal de Produtor eletrônica.
I – será entregue ao produtor primário, anualmente, a mesma quantidade de notas	.....	.....

<p>fiscais, modelo 4, efetivamente emitida no ano anterior ao da solicitação para documentar suas operações;</p> <p>II – o produtor primário que não possua o registro de emissão de Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, de que trata o § 4º deste artigo, poderá requerer a entrega, pela unidade conveniada, da mesma quantidade de notas fiscais, modelo 4, efetivamente emitida no segundo ano anterior ao da solicitação para documentar suas operações;</p> <p>III – será autorizada a distribuição de nota fiscal, modelo 4, para uso emergencial do produtor primário, a critério da unidade conveniada, observados os limites previstos nos incisos I e II deste parágrafo; e</p> <p>IV – a distribuição e a utilização das Notas Fiscais de Produtor, modelo 4, somente poderão ser realizadas até o prazo previsto no inciso III do caput deste artigo.</p>		
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.</p>	<p>Foi prevista a produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.</p> <p>A previsão da retroatividade tem por finalidade resguardar a própria aplicabilidade da norma que prorrogou o prazo de obrigatoriedade de utilização da NFP-e e dar segurança jurídica aos produtores primários alcançados pela modificação perpetrada pelo Ajuste SINIEF 27/24.</p>
<b>CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
	<p>Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 9º-J do Anexo 11 do RICMS/SC-01.</p>	<p>A revogação do § 4º do art. 9º-J do Anexo 11 retira previsão de autorização de distribuição</p>

	<p>de nota fiscal, modelo 4, pelas unidades conveniadas desta SEF, a produtores primários já obrigados a utilizar a NFP-e, tendo em vista a necessidade de estabelecimento de parâmetros objetivos para a entrega de documentos fiscais e o fomento da política de promoção do uso do documento eletrônico.</p>
--	---